



Diário Oficial Eletrônico

MUNICÍPIO DE RIACHINHO

Conforme Lei Municipal 006/2017, de 22 de fevereiro de 2017

ANO V

Nº 489

RIACHINHO - TO

sexta-feira, 29 de maio de 2026

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
AVISO DE LICITAÇÃO.....	1
DECRETO MUNICIPAL Nº 14/2026.....	1
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3
EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2026 – FMS	3

ATOS DO PODER EXECUTIVO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2026 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO – TO, através da Pregoeira Oficial, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando o Registro de preço visando a aquisição de materiais de construção, ferramentas e insumos diversos, compreendendo materiais hidráulicos, elétricos, hidrossanitários, de construção civil e câmeras de segurança, destinados ao atendimento das demandas operacionais da Prefeitura Municipal de Riachinho/TO, Secretarias e Fundos Municipais, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

DATA DA PUBLICAÇÃO: 29/05/2026
INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 29/05/2026 às 14h00min

ENCERRAMENTO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:
11/06/2026 às 07h00min

ABERTURA DA SESSÃO E INÍCIO DA DISPUTA: 11/06/2026 às 09h00min

MODO DE DISPUTA: ABERTO
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

O certame será realizado por meio da plataforma BNC – Bolsa Nacional de Compras, no endereço eletrônico: www.bnc.org.br.

O Edital e seus anexos poderão ser obtidos junto ao Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Riachinho – TO, bem como através da plataforma eletrônica utilizada para realização do certame.

Informações adicionais poderão ser obtidas através do e-mail: ronaildobandeira14@gmail.com, ou pelo telefone: (63) 3443-1155.

Riachinho – TO, 29 de maio de 2026.

Nathalia Leite Castro
Pregoeira Oficial

DECRETO MUNICIPAL Nº 14/2026

Regulamenta, no âmbito do Município de Riachinho, Estado do Tocantins, a aplicação do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados, inclusive quanto à prioridade de contratação local ou regional em licitações e contratações públicas municipais, define região de abrangência preferencial pelo raio de até 100 km, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Riachinho, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da economia local e regional, mediante incentivo à participação dos pequenos negócios nas contratações públicas municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, que asseguram tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente quanto ao tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

CONSIDERANDO a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito das contratações públicas municipais;

CONSIDERANDO que o presente Decreto possui natureza regulamentar e visa disciplinar administrativamente a aplicação dos benefícios previstos na legislação federal, preservando a competitividade, a legalidade e a vantajosidade das contratações públicas;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Riachinho/TO, a aplicação do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados nas licitações e contratações públicas municipais.

Parágrafo único. A aplicação deste Decreto observará os limites previstos na legislação federal pertinente, vedada qualquer restrição territorial indevida à competitividade.

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Decreto observarão:

I — a Constituição Federal;

II — a Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III — a Lei Federal nº 14.133/2021;

IV — a Lei Orgânica Municipal;

V — os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, competitividade, economicidade, razoabilidade, desenvolvimento sustentável e interesse público.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I — pequeno negócio: a microempresa, empresa de pequeno porte, microempreendedor individual e demais equiparados nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II — empresa local: aquela que possuir sede, filial ou unidade operacional regularmente instalada no Município de Riachinho/TO, compatível com o objeto licitado;

III — empresa regional: aquela sediada em município localizado dentro do raio de até 100 km da sede administrativa do Município de Riachinho/TO;

IV — região de abrangência preferencial: conjunto de municípios compreendidos no limite territorial definido no inciso III;

V — prioridade local ou regional: mecanismo de aplicação do tratamento favorecido previsto na legislação federal às empresas enquadradas como locais ou regionais.

§ 1º A comprovação da condição de empresa local ou regional será feita mediante documentos definidos no edital ou instrumento equivalente.

§ 2º A Administração poderá promover diligências para comprovação do efetivo funcionamento da empresa.

§ 3º O simples registro formal de endereço sem atividade compatível com o objeto da contratação não assegura o enquadramento previsto neste Decreto.

CAPÍTULO II

DA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA PREFERENCIAL

Art. 4º Considera-se região de abrangência preferencial o conjunto de municípios situados no raio de até 100 km da sede administrativa do Município de Riachinho/TO.

§ 1º A distância poderá ser aferida mediante:

I — distância rodoviária oficial;

II — ferramenta pública de georreferenciamento;

III — outro meio técnico idôneo adotado pela Administração.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração poderá elaborar relação referencial dos municípios abrangidos.

§ 3º A atualização da relação prevista no § 2º dependerá de justificativa técnica e preservação do limite territorial estabelecido neste Decreto.

Art. 5º A utilização da prioridade local ou regional deverá observar critérios objetivos relacionados:

I — à viabilidade logística;

II — à capacidade potencial de fornecimento;

III — à integração econômica regional;

IV — ao interesse público;

V — à preservação da competitividade;

VI — à eficiência administrativa.

CAPÍTULO III

DA PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO LOCAL OU REGIONAL

Art. 6º Nas licitações e contratações públicas municipais poderá ser concedida prioridade de contratação às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados sediados local ou regionalmente, nos limites permitidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 1º A aplicação da prioridade dependerá de previsão expressa no edital, aviso de contratação direta ou instrumento convocatório equivalente.

§ 2º A fase preparatória deverá conter justificativa da compatibilidade da medida com o objeto contratado e com o mercado local ou regional.

§ 3º A prioridade observará o limite legal de até 10% superior ao melhor preço válido, conforme legislação federal aplicável.

§ 4º A Administração deverá preservar a vantajosidade da contratação e a compatibilidade dos preços com o mercado.

Art. 7º Encerrada a fase competitiva, a aplicação do benefício observará rigorosamente os critérios previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Fica vedada a criação de procedimento de preferência não previsto em lei.

Art. 8º A prioridade local ou regional poderá ser aplicada:

I — nas licitações exclusivas destinadas aos pequenos negócios;

II — nos itens ou lotes exclusivos;

III — nas cotas reservadas;

IV — nas demais hipóteses previstas na legislação federal.

CAPÍTULO IV

DOS LIMITES E DAS VEDAÇÕES

Art. 9º O tratamento favorecido não será aplicado quando não houver competitividade suficiente no mercado local ou regional.

§ 1º Considera-se parâmetro ordinário a existência mínima de 3 potenciais fornecedores aptos.

§ 2º Excepcionalmente, o benefício poderá ser aplicado em quantitativo inferior, mediante justificativa expressa da Administração.

§ 3º A análise de mercado poderá utilizar consultas públicas, pesquisas de preços, histórico de contratações e demais meios idôneos.

Art. 10. É vedado:

I — restringir a participação de empresas sediadas fora da região de abrangência preferencial, salvo hipóteses legais;

II — contratar por preços incompatíveis com o mercado;

III — direcionar licitação ou contratação;

IV — dispensar pesquisa de preços;

V — fracionar despesas indevidamente;

VI — afastar exigências indispensáveis à habilitação;

VII — conceder benefício a empresa sem atividade compatível com o objeto;

VIII — criar preferência territorial ampla para empresas de médio ou grande porte.

CAPÍTULO V

DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO LOCAL OU REGIONAL

Art. 11. A comprovação da condição de empresa local ou regional poderá ocorrer mediante:

I — cartão do CNPJ;

II — inscrição municipal;

III — alvará de funcionamento;

IV — contrato social ou documento equivalente;

V — certidão simplificada da Junta Comercial;

VI — comprovantes fiscais ou cadastrais;

VII — declaração de enquadramento;

VIII — outros documentos previstos no edital.

§ 1º O edital poderá exigir declaração específica de enquadramento local ou regional.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências complementares.

§ 3º A apresentação de documentação falsa sujeitará o responsável às sanções legais cabíveis.

§ 4º O estabelecimento deverá possuir funcionamento anterior à abertura do certame, conforme prazo mínimo eventualmente definido no edital.

CAPÍTULO VI DA FASE PREPARATÓRIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 12. A aplicação da prioridade local ou regional deverá ser analisada e justificada na fase preparatória da contratação.

Art. 13. O processo administrativo deverá conter:

- I — justificativa da aplicação do benefício;
- II — estudo do mercado local ou regional;
- III — indicação de fornecedores aptos, quando possível;
- IV — pesquisa de preços;
- V — análise de vantajosidade;
- VI — regras objetivas previstas no instrumento convocatório;
- VII — manifestação jurídica, quando necessária.

Art. 14. O edital ou instrumento equivalente deverá indicar:

- I — a aplicação ou não da prioridade local ou regional;
- II — os critérios de enquadramento;
- III — os documentos exigidos;
- IV — o procedimento de aplicação do benefício;
- V — o limite percentual admitido;
- VI — as hipóteses de não aplicação.

CAPÍTULO VII DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 15. Nas contratações diretas, a Administração poderá priorizar a consulta a fornecedores locais ou regionais enquadrados como pequenos negócios, sem prejuízo da consulta a fornecedores de outras localidades.

§ 1º A contratação deverá observar:

- I — a vantajosidade;
- II — a compatibilidade dos preços com o mercado;
- III — a vedação ao fracionamento indevido;
- IV — a justificativa da escolha do fornecedor;
- V — a observância da legislação federal aplicável.

§ 2º A preferência de consulta não autoriza direcionamento indevido da contratação.

CAPÍTULO VIII DA GOVERNANÇA E DO CONTROLE

Art. 16. Compete aos órgãos e entidades municipais:

- I — planejar contratações com avaliação da participação dos pequenos negócios;
- II — estimular o cadastro de fornecedores locais e regionais;
- III — assegurar transparência nos processos de contratação;
- IV — registrar justificativas de aplicação ou não aplicação dos benefícios;
- V — avaliar resultados da política de desenvolvimento econômico local.

Art. 17. A Controladoria Interna e os demais órgãos competentes poderão acompanhar e fiscalizar a aplicação deste Decreto.

Art. 18. O Poder Executivo poderá promover ações de orientação, capacitação e incentivo à participação de pequenos negócios nas contratações públicas municipais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Este Decreto será interpretado em conformidade com a legislação federal de licitações e contratos administrativos e com as normas de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, observada a legislação aplicável e, quando necessário, mediante manifestação da assessoria jurídica.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riachinho, Estado do Tocantins, 27 de maio de 2026.

Ronaldo Bandeira da Cruz
Prefeito Municipal

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2026 – FMS

*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 18/2026*

CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHINHO – TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 11.291.190/0001-60, com sede administrativa na Avenida Jerusalém, s/n, Centro, Riachinho – TO, neste ato representado por seu Gestor, Sr. Jailson Pereira dos Santos.

CONTRATADA: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA COMERCIAL ZAMBAMBAM MAGAZINE, inscrita no CNPJ nº 60.913.833/0001-75, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 367, Centro, Praia Norte – TO, CEP: 77.970-000.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de equipamentos, móveis, eletrodomésticos e materiais permanentes destinados ao atendimento das demandas do Fundo Municipal de Saúde de Riachinho – TO.

VALOR GLOBAL: R\$ 43.560,00 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão: 13 – Fundo Municipal de Saúde de Riachinho
Unidade: 131314 – Fundo Municipal de Saúde – FMS

Função: 10 – Saúde

Subfunção: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 0210 – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar

Projeto/Atividade: 2068 – Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde

Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte de Recurso: 1.500.1002.000000 – Recursos Próprios – Saúde

Ficha: 429

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2026.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 28 de maio de 2026.

Riachinho – TO, 28 de maio de 2026.

Jailson Pereira dos Santos
Gestor do Fundo Municipal de Saúde